MIRELA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0000773-26.2024.8.26.0189

VITOR GABRIEL DOS SANTOS GOMES e **ELIAS MICKAEL GOMES DOS SANTOS**, representados por sua genitora **CLEIDIANI ROSA DOS SANTOS**, ambos já devidamente qualificados nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 1266, manifestar-se sobre a petição da credora fiduciária Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 1262/1265), expondo e requerendo o que segue.

SÍNTESE DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

O presente cumprimento de sentença visa à satisfação de crédito de natureza alimentar devido aos exequentes menores de idade. No curso do processo, foi deferida a penhora sobre o veículo de titularidade do executado (fls. 1164/1168), qual seja, a motocicleta Honda CG 125 FAN KS, placa EWB4978 (fls. 1232).

Diante disso, este Juízo determinou a realização de leilão judicial eletrônico do bem (fls. 1232/1236). Ocorre que a gestora de leilões identificou a existência de alienação fiduciária sobre o veículo em favor da instituição financeira Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Intimada, a referida instituição manifestou-se nos autos aduzindo que o contrato de financiamento encontra-se inadimplido desde a décima segunda parcela, restando em aberto o saldo devedor. Sob esse fundamento, a credora fiduciária sustentou a impossibilidade de penhora de direitos ou créditos por suposta ausência de objeto.

Na sequência, este Juízo proferiu despacho intimando as partes para que se manifestassem sobre a petição da instituição financeira. É o relatório do essencial.

DA PLENA VIABILIDADE DA PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DO VEÍCULO

A insurgência manifestada pela credora fiduciária não merece prosperar, porquanto confunde a penhora do bem físico com a constrição dos direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. O ordenamento jurídico pátrio autoriza expressamente a penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, conforme preceitua o artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o próprio extrato da dívida juntado pela instituição financeira demonstra que o executado adimpliu as onze primeiras parcelas do financiamento, contratado originalmente em quarenta e oitenta prestações mensais. Esses pagamentos parciais geraram um conteúdo econômico que integra o patrimônio do devedor fiduciante, consubstanciado no direito de receber a propriedade plena do veículo após a quitação integral do saldo devedor.

OAB - 448623
Contato (17) 99617-4946
E-mail: mirelacaldeira@hotmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRELA CALDEIRA DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 15:25 , sob o número WFND26700384214
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000773-26.2024.8.26.0189 e código 6E8OiOH9.

MIRELA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA

Ademais, o inadimplemento contratual apontado pela credora fiduciária não obsta a constrição judicial. A penhora dos direitos aquisitivos não retira a propriedade resolúvel da instituição financeira e tampouco impede que ela exerça suas faculdades contratuais e legais de cobrança ou busca e apreensão. O eventual arrematante dos direitos adquirirá apenas a posição jurídica do executado, sub-rogando-se em seus direitos e obrigações, cabendo-lhe quitar o saldo devedor remanescente perante a credora fiduciária para consolidar a propriedade do bem em seu nome.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a penhora de direitos decorrentes de alienação fiduciária é plenamente viável, prescindindo inclusive de anuência do credor fiduciário, haja vista que a medida não acarreta qualquer prejuízo à garantia real.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentado em precedente de caráter central.

> *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.697.645/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência firme acerca da viabilidade da penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, inclusive no âmbito de execuções de alimentos, sem que isso interfira na esfera jurídica do credor fiduciário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a possibilidade de constrição em julgado específico.

> *EMENTA: "APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Incidente movido em face de decisão proferida em cumprimento de sentença de alimentos, que decretou a penhora sobre a metade ideal dos direitos aquisitivos do imóvel de titularidade do executado. Embargos de terceiro apresentados pela companheira. Alegação*

OAB - 448623
Contato (17) 99617-4946
E-mail: mirelacaldeira@hotmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRELA CALDEIRA DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 15:25 , sob o número WFND26700384214
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000773-26.2024.8.26.0189 e código 6E8OiOH9.

MIRELA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA

de nulidade da sentença e impossibilidade de penhora de bem objeto de alienação fiduciária. Não acolhimento. Penhora que recai sobre os direitos do devedor sobre o imóvel em questão, não alterando a relação jurídica mantida com o agente fiduciário que, portanto, não é parte interessada no feito. Precedentes. Cessão gratuita dos direitos sobre o imóvel outorgada pelo devedor à embargante em momento posterior ao inadimplemento do débito que, igualmente, não justifica o afastamento da constrição, nem a caracteriza como terceira de boa-fé. Penhora, ademais, que possui a finalidade de garantir a execução, sendo descabida a pretensão de constrição sobre percentual inferior do imóvel. Decisão confirmada. Sucumbência recursal da embargante. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.41135). (TJSP; Apelação Cível 1041908-62.2020.8.26.0602; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Destarte, resta evidente que os direitos aquisitivos do executado sobre a motocicleta Honda CG 125 FAN KS possuem valor econômico e integram sua esfera patrimonial, sendo passíveis de penhora e subsequente alienação em leilão judicial eletrônico, independentemente do inadimplemento contratual perante a credora fiduciária.

DA NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO E DA PRIORIDADE DA EXECUÇÃO

Cumpre frisar que a presente execução versa sobre obrigação alimentar devida a menores de idade. O crédito de alimentos possui natureza urgentíssima, destinando-se a garantir a própria subsistência e dignidade dos exequentes.

Nesse cenário, o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser sopesado com o princípio da máxima utilidade da execução para o credor. A manutenção da penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo é medida imperiosa para viabilizar a satisfação, ainda que parcial, do débito alimentar atualizado em R$13.894,70.

Por conseguinte, considerando que o executado não indicou outros bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo e que a penhora de direitos é perfeitamente válida, o prosseguimento dos atos expropriatórios é a única medida capaz de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional prestada aos menores.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os exequentes requerem a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente manifestação para afastar integralmente as objeções formuladas pela credora fiduciária Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento;

b) a manutenção da penhora deferida sobre os direitos aquisitivos que o executado Emerson Gomes de Abreu possui sobre o veículo Honda CG 125 FAN KS, placa EWB4978;

c) o regular prosseguimento dos atos expropriatórios, com a manutenção da designação do leilão judicial eletrônico do bem na modalidade de alienação de direitos, conforme já deferido por este Juízo;

OAB - 448623
Contato (17) 99617-4946
E-mail: mirelacaldeira@hotmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRELA CALDEIRA DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 15:25 , sob o número WFND26700384214
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000773-26.2024.8.26.0189 e código 6E8OiOH9.

MIRELA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA

d) a intimação da credora fiduciária acerca das datas designadas para o leilão, a fim de resguardar o seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, nos limites do saldo devedor do contrato.

Nestes termos,
pede deferimento.

Fernandópolis, 08 de julho de 2026.

Mirela Caldeira de Souza
Advogada - OAB/SP nº 448.623

OAB - 448623
Contato (17) 99617-4946
E-mail: mirelacaldeira@hotmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRELA CALDEIRA DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 15:25 , sob o número WFND26700384214
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000773-26.2024.8.26.0189 e código 6E8OiOH9.

jusfy

Mirela Caldeira de Souza

Rua João Gonçalves Leite - Pedranópolis/SP

Telefone: (17) 99617-4946 - E-mail: mirelacaldeira@hotmail.com

Resumo do Cálculo

Data do cálculo: 08/07/2026

Início do atraso da pensão: 10/12/2023

Fim do atraso: 10/05/2024

Valor da pensão: R$ 689,52

Índice de correção: INPC a partir de 10/12/2023

Juros: 1,00% a.m a partir de 10/12/2023

Parcela(s) Atualizada(s) Individualmente

Multa: 10,00%

Honorários: 20,00%

Nº	Descrição	Data	Valor Nominal	Valor Atualizado	Juros	Total
1	R$ 635,81	10/12/2023	635,81	714,11	208,52	922,63
2	Parcela fixa de R$ 689.52	10/01/2024	689,52	770,18	216,93	987,11
3	Parcela fixa de R$ 689.52	10/02/2024	689,52	765,14	207,61	972,75
4	Parcela fixa de R$ 689.52	10/03/2024	689,52	760,48	198,99	959,47
5	Parcela fixa de R$ 689.52	10/04/2024	689,52	758,64	190,67	949,31
6	Parcela fixa de R$ 689.52	10/05/2024	689,52	755,64	182,36	938,00
7	Parcela fixa de R$ 689.52	10/06/2024	689,52	752,66	173,86	926,52
8	R$ 791,58	10/03/2026	791,58	803,81	14,74	818,55
9	R$ 791,58	10/04/2026	791,58	796,74	6,37	803,11
10	R$ 791,58	01/05/2026	791,58	792,24	0,79	793,03
11	R$ 791,58	01/06/2026	791,58	791,58	0,00	791,58
12	R$ 791,58	01/07/2026	791,58	791,58	0,00	791,58

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRELA CALDEIRA DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 15:25 , sob o número WFND26700384214
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000773-26.2024.8.26.0189 e código H3wctGvQ.

Nº	Descrição	Data	Valor Nominal	Valor Atualizado	Juros	Total
			R$ 8.730,83	R$ 9.252,80	R$ 1.400,84	R$ 10.653,64
				MULTA (10,00%)		R$ 925,28
				HONORÁRIOS (20,00%)		R$ 2.315,78
				TOTAL		R$ 13.894,70

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRELA CALDEIRA DE SOUZA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/07/2026 às 15:25 , sob o número WFND26700384214 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000773-26.2024.8.26.0189 e código H3wctGvQ.